



LEI 1.181/2012 - CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA-BA

Itapetinga - BA, 13 de Junho de 2012.



ÍNDICE	Pag.
TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.....	5
CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS.....	5
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS FUDAMENTAIS.....	5
CAPITULO III - DAS DIRETRIZES.....	7
CAPÍTULO IV - DOS DEVERES.....	9
CAPÍTULO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.....	12
SEÇÃO I - Conselho Municipal do Meio Ambiente.....	13
SEÇÃO II - Fundo Municipal do Meio Ambiente.....	15
SEÇÃO III - Secretaria Municipal do Meio Ambiente.....	16
CAPÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.....	19
SEÇÃO I - Planejamento Ambiental.....	20
SEÇÃO II - Legislação Municipal Sobre Meio Ambiente.....	20
SEÇÃO III - Licenciamento Ambiental.....	20
SEÇÃO IV - Parecer Técnico Ambiental.....	23
SEÇÃO V - Estudo Prévio de Impacto Ambiental.....	25
SEÇÃO VI - Estudo de Impacto de Vizinhança.....	25
SEÇÃO VII - Realização de Audiências Públicas.....	26
SEÇÃO VIII - Da Auditoria Ambiental.....	29



SEÇÃO IX - Monitoramento Ambiental.....	31
SEÇÃO X - Do Sistema de Informações e Cadastros Ambientais.....	32
SEÇÃO XI - Relatório de Qualidade Ambiental.....	33
SEÇÃO XII – Apoio Técnico.....	34
SEÇÃO XIII - Educação Ambiental.....	36
SEÇÃO XIV – Fiscalização.....	38
TÍTULO II - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	39
CAPÍTULO I - DA FLORA.....	40
CAPÍTULO II - DA FAUNA.....	42
CAPÍTULO III - DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS.....	43
SEÇÃO I - Criação de Unidades de Conservação.....	43
SEÇÃO II - Unidades de Conservação Municipal.....	44
SEÇÃO III - Áreas de Preservação Permanente.....	45
SEÇÃO IV - Patrimônio Histórico-Cultural.....	47
TÍTULO III - DA QUALIDADE AMBIENTAL.....	47
CAPÍTULO I - DO CONTROLE DE POLUIÇÃO.....	47
CAPÍTULO II - DO SOLO.....	49
SEÇÃO I - Prevenção a Erosão.....	50
SEÇÃO II - Contaminação do Solo e Subsolo.....	50
SEÇÃO III - Destinação de Resíduos Sólidos.....	51



SEÇÃO IV - Aterro Sanitário.....	54
SEÇÃO V - Extração Mineral.....	56
CAPÍTULO III - DA ÁGUA.....	56
CAPÍTULO IV - DO AR.....	58
TÍTULO IV - DAS POSTURAS.....	60
CAPÍTULO I - DAS ATIVIDADES HUMANAS.....	60
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	60
SEÇÃO II - Poluição Sonora.....	61
SEÇÃO III - Uso de Inflamáveis e Explosivos.....	62
CAPÍTULO II - DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS.....	64
SEÇÃO I - Logradouros Públicos.....	64
SEÇÃO II - Publicidade em Geral.....	66
TÍTULO V - DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL.....	68
CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	68
CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES.....	72
CAPÍTULO III - DOS RECURSOS.....	74
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	75



LEI Nº 1.181/2012
13 de junho de 2012

**INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar disciplina a Política Municipal do Meio Ambiente de Itapetinga, contém normas e diretrizes que condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Itapetinga, direta ou indireta.

Art. 2º - Meio Ambiente, o conjunto dinamicamente ordenado dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores socioeconômicos e culturais suscetíveis de ter um efeito direto ou indireto, imediato ou mediato, sobre os integrantes da biota e a qualidade das atividades humanas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - A Política Municipal do Meio Ambiente atende aos seguintes princípios fundamentais:



I - o município tem competência legislativa em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de unidades de conservação, ao licenciamento e à imposição de penalidades por infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado;

II - o Poder Público Municipal tem o dever de proteger, defender, e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;

III - o Poder Executivo tem o dever de incluir empresas, organizações não governamentais e representantes da comunidade na prevenção e solução dos problemas ambientais;

IV - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;

V - participação comunitária;

VI - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais.

Art. 4º - A política ambiental do Município tem por objetivos possibilitar:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a adequação das atividades socioeconômicas urbanas e rurais às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos não renováveis;

IV - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos.

Parágrafo único - O desenvolvimento será conciliado com a proteção ao meio ambiente, obedecidos aos seguintes requisitos:

a) preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;



- b) conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;
- c) proibição de alterações, físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, segurança e ao bem-estar da comunidade;
- d) proibição de danos à fauna, flora, às águas, ao solo, ao subsolo e à atmosfera.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 5º - O município, observados os princípios e objetivos desta Lei, estabelecerá as diretrizes da política ambiental através dos seguintes mecanismos:

- I - a proteção à flora e a fauna;
- II - a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existente;
- III - a exploração adequada dos recursos minerais;
- IV - a recuperação de áreas degradadas, com os devidos cuidados, em especial quanto ao estéril, atribuindo-lhes funções compatíveis com a melhoria do meio ambiente;
- V - os critérios e padrões de qualidade ambiental na área urbana, inclusive o controle de todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e visual;
- VI - o licenciamento prévio quanto à localização para a instalação de atividades, fabricação e serviços que, de qualquer modo, influenciem significativamente o meio ambiente;
- VII - o licenciamento para a exploração de atividades em logradouros públicos;
- VIII - o licenciamento para o funcionamento de estabelecimentos em geral;



IX - o monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;

X - a prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

XI - o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

XII - a arborização e a recuperação da cobertura arbórea na sede municipal;

XIII - a garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XIV - a educação ambiental, em todos os níveis de ensino em suas escolas públicas; e

XV - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a preservação ambiental.

Art. 6º - A política ambiental deverá ser consubstanciada na forma de um plano ambiental, integrando programas e respectivos projetos e atividades.

Art. 7º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

II - poluição ambiental, a alteração dos agentes e fatores ambientais, causada por qualquer forma de energia ou matéria que, direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;



c) ocasione danos aos seres animais e vegetais;

d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

III - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

IV - fonte degradante do ambiente, toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, induza, produza ou possa produzir a poluição do ambiente;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 8º - Ao município, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar ações e recursos financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de promoção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente;

III - promover a formação e capacitação de recursos humanos para o desempenho da responsabilidade municipal sobre a proteção do meio ambiente;



IV - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

V - preservar os valores estéticos indispensáveis à dignidade das aglomerações humanas;

VI - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial às margens de rios e lagos, visando sua perenidade, a proteção das bacias hidrográficas, e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

VIII - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

IX - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção da cobertura vegetal;

X - promover, na área urbana:

a) arborização, preferencialmente com espécies nativas regionais;

b) Coleta seletiva.

XI - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

XII - preservar a boa qualidade do ar, promovendo, inclusive, os meios para mitigar a poluição atmosférica;

XIII - realizar levantamento e diagnóstico das condições ambientais do Município, objetivando o controle e prevenção da degradação em todas as suas



formas, impedindo impactos ambientais que ponham em risco o meio ambiente natural, do trabalho, construído e/ou transformado pelo homem;

XIV - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias em parcerias com o comitê de gestão da bacia hidrográfica;

XV - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental e para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros;

XVI - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

XVII - fixar normas de monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XVIII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando sua participação ativa na defesa do meio ambiente;

XIX - incentivar o desenvolvimento, a produção de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XX - combater a clandestinidade na extração mineral;

XXI - difundir conceitos de gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis nos processos de extração mineral;

XXII - incorporar a dimensão ambiental e o princípio da ecoeficiência nas atividades e empreendimentos na Administração Pública;

XXIII - integrar a ação municipal com a dos outros órgãos públicos participantes:

a) do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);



b) do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

c) do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

XXIV - viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano e na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental e de vizinhança; e

XXV - promover medidas judiciais para responsabilizar os causadores de poluição ou de degradação ambiental.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei, atuando em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil cujas atividades estejam associadas à conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 10º - Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei 886/2002, regulamentada pela lei nº 908/2003 e alterada pela lei nº 1.069/2009;

II – Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV - Órgãos setoriais das diversas Secretarias Municipais;

V - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;



VI - outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Sistema Municipal do Meio Ambiente será articulado ao Sistema de Gestão Participativa.

SEÇÃO I

Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 11 - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão permanente, paritário, normativo e deliberativo, criado pela Lei 886/2002, regulamentada pela lei nº 908/2003 e alterada pela lei nº 1.069/2009, compete:

I - definir a política ambiental do Município, recomendando as diretrizes, normas e medidas necessárias à proteção ambiental e apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltados para o desenvolvimento sustentável do Município, em especial para o turismo não predatório;

II – estabelecer normas protetoras do meio ambiente em áreas de interesse do município, em consonância com a legislação ambiental;

III - apreciar e deliberar sobre projetos dos órgãos e entidades da administração pública de qualquer esfera municipal, estadual e federal, que possam ocasionar alterações ambientais, recomendando, quando julgar necessário, a realização de estudos do impacto ambiental;

IV - decidir sobre o licenciamento de atividades e projetos de empreendimentos com possibilidade de impacto ao meio ambiente;

V - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VI - promover ampla divulgação para a população das informações relativas às questões ambientais;



VII - opinar sobre planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo, quando houver potencial de significativo impacto ambiental.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será competente para fixar as sanções administrativas por infrações ambientais, inclusive multas, em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, nos termos da legislação federal específica.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente prestará o apoio administrativo necessário às atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de indivíduos e organizações não governamentais representativas da sociedade civil ligadas à área ambiental, na forma da lei específica.

§ 1º - Os membros natos do Conselho Municipal do Meio Ambiente, constituídos pelos Secretários municipais, serão representados em suas faltas e impedimentos, por substitutos por eles indicados.

§ 2º - A função de membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

§ 3º - O mandato dos membros natos do Conselho Municipal do Meio Ambiente coincidirá com o das respectivas gestões.

§ 4º - O mandato dos representantes não governamentais é de um ano, podendo ser renovado na forma a ser estabelecida no Regimento.

§ 5º - O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente participará das reuniões do Colegiado, sem direito a voto, exceto quando houver necessidade de desempate.



§ 6º - Nas faltas ou impedimentos do Presidente, a Presidência do Colegiado caberá a qualquer membro eleito por seus pares para a reunião.

§ 7º - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e municipais que atuam no combate à poluição e pela preservação do meio ambiente.

§ 8º - Poderão também ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de preservação ambiental.

SEÇÃO II

Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 13 - As dotações orçamentárias, os créditos suplementares e os recursos de qualquer natureza destinados ao desenvolvimento de planos, programas e projetos referentes à proteção do meio ambiente local, bem como o produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes será depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com a proteção ambiental observarão as diretrizes fixadas anualmente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 14 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos:

I - créditos suplementares a ele destinados;

II - produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes;

III - rendimentos, de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;



IV - resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

V - provenientes de ajuda e/ou cooperação internacionais;

VI - provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;

VII - provenientes de contribuições, subvenções e auxílios;

VIII- provenientes de operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;

IX - outras receitas eventuais.

Art. 15 - Os recursos orçamentários ou não do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de cheques nominiais e/ou ordens de pagamento aos serviços prestados devidamente aprovados pelo Conselho.

§ 2º - Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal de Meio Ambiente serão praticados por servidor designado pelo Prefeito, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO III

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Art. 16 - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas na lei nº 1.057/2009:

I - estabelecer diretrizes de preservação da fauna e flora, bem como, propor executar direta ou indiretamente a política ambiental do município;



II - controle e recuperação do meio ambiente e proteção das áreas de preservação permanente;

III - exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, realizar análise de risco e licenciamento;

IV - fiscalizar e regradar estabelecimentos que comportem riscos à qualidade de vida e ao meio ambiente, assim como prevenir e combater as diversas formas de poluição;

V - promover a educação ambiental formal e não formal, a fim de sensibilizar a população acerca da importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VI - e tem a seguinte estrutura:

Órgãos Colegiados:

1. Conselho Municipal do Meio Ambiente

Órgão da Administração Direta: Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

1.1. Divisão de Controle e Licenciamento Ambiental;

1.2. Divisão de Fiscalização Ambiental;

1.3. Divisão de Educação Ambiental;

1.4. Divisão do Parque Municipal da Matinha.

VII - dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente;

VIII - elaborar o Parecer Técnico Ambiental, devendo encaminhá-lo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para apreciação, quando couber;

IX - encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União, quando for o caso;

X - propor a criação de unidades de conservação e realizar estudos técnicos para o manejo;



XI - cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos e suas ampliações com potencial de impacto ambiental;

XII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais limítrofes, empresas e organizações não governamentais para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;

XIII - promover a arborização dos logradouros públicos e incentivar o reflorestamento de Áreas de Preservação Permanente;

XIV - promover, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde e Educação, programas de educação sanitária e ambiental;

XV - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XVI - promover a responsabilização e exigir a reparação dos danos por infrações ambientais;

XVII - definir normas para a coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e industriais, em especial processos que envolvam sua reciclagem, de acordo com a Lei 12.305/2010 e normas da ABNT;

XVIII - executar outras atividades correlatas;

XIX - promover medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

XX - exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XXI - implantar sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

XXII - promover campanhas de educação para a prevenção de incêndios.



CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 17 - São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o planejamento ambiental;

II - a legislação municipal do meio ambiente;

III - a criação de unidades de conservação;

IV - o tombamento de bens de valor histórico, arqueológico, etnológico e cultural;

V - o licenciamento ambiental e revisão de licenciamento de atividades efetivas, potencialmente poluidoras, que causem ou possam causar impactos ambientais;

VI - os Pareceres Técnicos Ambientais;

VII - os Estudos de Impacto Ambiental;

VIII - zoneamento Ambiental;

IX - a realização de Audiências Públicas;

X - a exigência de instalação de equipamentos antipoluidores e de monitoramento que promovam a melhoria da qualidade ambiental;

XI - o relatório de qualidade ambiental posto à disposição de todos os interessados;

XII - a educação ambiental;

XIII - a participação popular;

XIV - a fiscalização;



XV - o monitoramento de atividades potencialmente poluentes ou degradadoras do meio ambiente;

XVI - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XVII - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental.

SEÇÃO I

Planejamento Ambiental

Art. 18 - O planejamento ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais tendo em vista a adoção de normas legais e de tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único - O Poder Público levará em conta peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação da cultura e práticas tradicionais.

SEÇÃO II

Legislação Municipal Sobre Meio Ambiente

Art. 19 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer, mediante Resolução, padrões mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente para maior proteção ao meio ambiente.

SEÇÃO III

Licenciamento Ambiental

Art. 20 - A construção, instalação e operação de estabelecimentos considerados efetivo ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, e a abertura de novas áreas urbanas dependerão de:



I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da que constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV – Licença Simplificada (LS) - Procedimento simplificado destinado a micro e pequenos empreendedores, pelo qual o Órgão Ambiental emite apenas uma licença, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na classe simplificada.

§ 1º - O procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de consulta à Secretaria Municipal do Meio Ambiente/Divisão de controle e Licenciamento Ambiental, contendo os dados necessários à identificação e avaliação dos prováveis efeitos ambientais.

§ 2º - Ao conceder as Licenças o Poder Executivo poderá estabelecer condicionamentos e fazer as restrições que julgar convenientes para minimizar os impactos ambientais.

§ 3º - Os projetos com potencial de significativo impacto ambiental serão encaminhados para o Conselho Municipal do Meio Ambiente para averiguação e parecer.



Art. 21 - O procedimento de licenciamento obedecerá as seguintes etapas:

I - Definição pelo SEMA/Divisão de Controle e Licenciamento Ambiental, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo SEMA/Divisão de Controle e Licenciamento Ambiental dos documentos, projeto e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – A SEMA/ Divisão de Controle e Licenciamento Ambiental, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber poderá solicitar esclarecimentos e complementações;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo SEMA/ Divisão de Controle e Licenciamento Ambiental, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Secretaria Municipal de infraestrutura, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, lei 10.252/01 e com a



lei de uso e ocupação do solo vigente e, quando for o caso, a outorga para o uso de água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 22 - Estão também sujeitas ao licenciamento ambiental prévio, a ser requerido ao órgão legalmente competente:

I - as obras da administração direta ou indireta do Estado ou da União que, de acordo com a legislação federal, sejam objeto de Estudo de Impacto Ambiental;

II - a extração de minerais, pedras, areia e argila e quaisquer outros minerais, em observação ao órgão federal competente;

III - Atividade de pesca e caça comercial;

IV - Exploração dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

V - Atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, para fins comerciais e de serviços.

Art. 23 - Nenhum licenciamento poderá ser concedido aos que houverem causado degradação ambiental, incluindo o abandono de estéril, sem que o degradador execute um plano de recuperação das áreas degradadas aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente/ Divisão de Controle e Licenciamento Ambiental poderá ensejar a revisão de qualquer licenciamento, diante da constatação de prejuízos ambientais ou do não cumprimento dos condicionamentos impostos.

SEÇÃO IV

Parecer Técnico Ambiental

Art. 24 - O licenciamento ambiental será concedido após o Parecer Técnico Ambiental do órgão competente.



§ 1º - O Parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo sobre o impacto ou potencial de impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado.

§ 2º - O representante colocará edital em locais públicos, contendo os projetos em apreciação, conforme a legislação vigente do estado.

Art. 25 - Os custos operacionais referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental serão pagos pelo interessado.

Parágrafo unico - A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 26 - O proponente poderá realizar, às suas expensas, Estudo de Impacto Ambiental por equipe privada independente, caso não concorde com o Parecer Técnico Ambiental apresentado pelo Poder Executivo.

Art. 27 - O Parecer Técnico Ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais, quanto às obras e atividades propostas:

I - definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;

II - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;

III - identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;

IV - contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

V - considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;

VI - definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;

VII – propor a elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos tanto na fase de implantação, quanto de operação e desativação.



Parágrafo único - Outras diretrizes, condições e critérios técnicos regulamentadores do disposto nesta Lei, poderão ser fixados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 28 - O Parecer Técnico Ambiental poderá incluir a análise de riscos, consequências e vulnerabilidades, sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento que for considerado como fonte de risco, assim considerada a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrência de perturbações eletromagnéticas ou acústicas e radiação.

Parágrafo único - Outras fontes de risco poderão vir a ser elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

SEÇÃO V

Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 29 - Nos casos em que a realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos da legislação federal vigente, aplicar-se-ão as normas pertinentes.

§ 1º - São também passíveis de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de governo que possam causar significativo dano ambiental.

§ 2º - A SEMA poderá requerer, a seu critério, aos órgãos federais e estaduais competentes, a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

SEÇÃO VI

Estudo de Impacto de Vizinhança



Art. 30 – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e entidades representativas não governamentais poderão solicitar Estudo de Impacto de Vizinhança, para atividades que possam afetar a drenagem, as redes de água, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações e causar significativo aumento de tráfego.

Art. 31 - Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, dentre outros, as instalações de:

- I - indústrias;
- II - escolas, centros de compras, mercados;
- III - auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV - estádio e ginásios de esportes;
- V - espaços e edificações para exposições e para shows;
- VI - terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VII – terminal aeroviário urbano;
- VIII - estacionamento para veículos de grande porte;
- IX - torre de telecomunicações;
- X - aterros sanitários e estações de transbordo de lixo;
- XI - casas de detenção e penitenciárias;
- XII - Atividades florestais e/ou extrativistas;
- XIII - Postos de gasolina e semelhantes.
- XIV – e outros empreendimentos possivelmente impactantes.

SEÇÃO VII

Realização de Audiências Públicas



Art. 32 - O Poder Executivo promoverá audiências públicas, sempre que determinada a realização de Estudos Prévios de Impacto Ambiental ou de Impacto de Vizinhança, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal pertinente e as normas estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 33 - Se não realizada por iniciativa do SEMA, a audiência pública poderá ser requerida, mediante requerimento devidamente fundamentado:

I - pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município e que tenha por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente ou a defesa de interesses de moradores, além das seções de entidades representativas de profissionais;

III - pelo mínimo de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II, o requerimento deverá ser instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais da entidade e da ata da assembléia que deliberou requerer a realização de audiência pública.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, o requerimento conterá o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 34 - O Poder Executivo fixará em edital publicado por extrato em jornal de grande circulação do Estado da Bahia, e também em locais públicos, a abertura do prazo de 10 (dez) dias para a realização de audiência pública.

Parágrafo único - Do edital constará, no mínimo, data, local, horário e dados objetivos de identificação do projeto, bem como, local e período onde se encontra o Relatório para exame dos interessados.

Art. 35 - As audiências públicas serão presididas pelo titular da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem no recinto,



de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

Parágrafo único - As audiências públicas serão registradas em livro apropriado, onde será lavrada a respectiva ata, dela constando nome dos participantes, endereço, telefone e número de um documento de identificação.

Art. 36 - Serão convidados, dentre outros, para participarem das audiências públicas:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III - as entidades ambientalistas cadastradas no Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IV - representantes de empresas;
- V - representantes da imprensa;
- VI - o interessado;
- VII - os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico, Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança;
- VIII – a sociedade civil em geral;

Art. 37 - O Secretário Municipal do Meio Ambiente encaminhará ainda convite às autoridades seguintes:

- I - Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;
- II - Juiz da Comarca;
- III - um representante do Ministério Público;
- IV - Vereadores, através do Presidente da Câmara Municipal.



Art. 38 - Para a realização de audiências públicas deverão estar acessíveis aos interessados, com a antecedência de 10 (dez) dias úteis, bem como durante as reuniões, deverá ser mantido no recinto, para livre consulta, pelo menos um exemplar do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança.

SEÇÃO VIII

Da Auditoria Ambiental

Art. 39 - Para efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto urbano, com o objetivo de:

I - determinar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ambiental provocada pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar as medidas adotadas quanto à política, às diretrizes e aos padrões da empresa, objetivando conservar o meio ambiente e a vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições e a manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras;

VI - examinar a capacidade e a qualidade do desempenho dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de rotina, instalação e equipamentos de conservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

VII - propor soluções que reduzam riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde e a segurança dos operadores e da população residente na área de influência;



VIII - apresentar propostas de execução das medidas necessárias, visando corrigir as falhas ou deficiência constatadas em relação aos itens anteriores, para restaurar o meio ambiente e evitar a degradação ambiental.

Parágrafo único - O município deverá promover ações articuladas com os órgãos responsáveis pela fiscalização da saúde do trabalhador, para cumprimento do disposto no inciso VII.

Art. 40 - A SEMA, em conjunto com o CMMA, poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o "caput" deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

Art. 41 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, por servidor público, técnica legalmente habilitada.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará a SEMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, assim como os instrumentos e métodos utilizados por ela.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 42 - Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e ART dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública nas instalações do SEMA, independentemente do



recolhimento de taxas.

Art. 43 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

SEÇÃO IX

Monitoramento Ambiental

Art. 44 - O monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais ao meio ambiente e será realizado por todos os meios e formas admitidos em Lei e tem por objetivos:

- I - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- II - aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental estabelecido para a região em que se localize o empreendimento;
- III - avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 45 - Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único - O interessado será responsável, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao Poder Público de condições,



temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente o relatório de automonitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

SEÇÃO X

Do Sistema de Informações e Cadastros Ambientais

Art. 46 - O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais e demais dados de interesse da Política Municipal do Meio Ambiente serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMA para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 47 - São objetivos do Sistema de Informações e Cadastros Ambientais:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativamente os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse da Política do Meio Ambiente;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Município;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 48 - O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais conterà trabalho específico para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com Jurisdição no Município, que tenham com objetivo a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos ou entidades Jurídicas, públicos ou privados, com ou



sem sede no Município, com ação voltada à conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VI- organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalística e outras de relevância para os objetivos da Política do Meio Ambiente.

VII- registro das empresas comercializadoras de plantas e produtos de extrativismo vegetal, assim como as chamadas plantas medicinais;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único - A SEMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

SEÇÃO XI

Relatório de Qualidade Ambiental

Art. 49 - O Poder Executivo emitirá anualmente um Relatório de Qualidade Ambiental, com a finalidade de coletar, cadastrar, processar e fornecer informações para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente.

Art. 50 - Os órgãos da administração direta e indireta deverão fornecer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente as informações e dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou realmente impactante ao meio ambiente, produzidos em razão de suas atribuições.



SEÇÃO XII

Incentivo

Art. 51 - Poderá ser instituído, por Lei, o incentivo à instalação de equipamentos contra a poluição e a criação ou absorção de tecnologia que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 52 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de apoio técnico, se comprovar a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente.

Art. 53 - O Município desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais.

Parágrafo único O Município poderá financiar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Art. 54 - Em face do disposto no artigo anterior, constituirão prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

I - saneamento ambiental e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;

II - economia de energia elétrica e de combustíveis em geral;

III - monitoramento e controle de poluição;

IV - desassoreamento de corpos d'água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;



V - biotecnologia, reciclagem e tratamento de efluentes e resíduos de qualquer natureza;

VI - manejo de ecossistemas naturais.

Art. 55 - A SEMA deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referente ao meio ambiente.

Parágrafo único - Na comunicação de fato potencialmente danosa, a SEMA transmitirá imediatamente a informação ao público, responsabilizando-se obrigatoriamente o agente público pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão no cumprimento desse dever, no âmbito de sua competência.

Art. 56 - Os órgãos instituições e entidades públicas e privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente a SEMA, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.

§ 1º - É a todos assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no Município, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal e coletivo.

§ 2º - Independentemente de solicitação, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental deverá ser necessariamente comunicado à SEMA.

Art. 57 - Os órgãos e entidades integrantes da administração direta ou indireta do Município deverão colaborar com o SEMA quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Parágrafo único - A Secretária de Saúde do Município e o SAAE prestará assistência técnica laboratorial à SEMA, no campo de ecotoxicologia e ecologia humana e acompanhamento dos padrões de potabilidade da água consumida pela população.



Art. 58 - O Município desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a aumentar a eficiência e eficácia das atividades próprias do SEMA.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, o Município dará ênfase à capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos para a atuação nas áreas de ecologia e meio ambiente.

SEÇÃO XIII

Educação Ambiental

Art. 59 - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra e deve ser direcionado a um processo ativo no sentido de resolver os problemas dentro de um contexto de realidades específicas, estimulando a iniciativa, o senso de responsabilidade e o esforço para construir um futuro melhor.

Art. 60 - A universalidade da Educação Ambiental como processo educativo mais amplo deverá alcançar todas as dimensões socioambientais do município:

I - Desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

II - Estimular e contribuir com a formação de pessoas para o desenvolvimento da consciência ética sobre as questões socioambientais;

III - Incentivar a participação comunitária, ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável ao exercício da cidadania;



IV - Estimular e capacitar pessoas para exercerem a representatividade política e técnica nos colegiados;

V - Garantir a inclusão dos princípios de consumo sustentável nos programas e projetos de Educação Ambiental;

VI - Incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

VII - Promover o acesso democrático às informações ambientais;

VIII - Estimular e fortalecer a integração das ações de educação ambiental com a ciência e com as tecnologias limpas;

IX - Estimular a criação e a consolidação de Núcleos de Educação Ambiental nas instituições públicas, sociais e privadas no município.

Art. 61 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 62 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;



V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

SEÇÃO XIV

Fiscalização

Art. 63 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida por Fiscal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, fica autorizado aos fiscais, solicitar o acesso, a qualquer dia e hora, e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 64 - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos fiscais, as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Art. 65 - Os fiscais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 66 - Aos fiscais no exercício de sua função de controle ambiental, compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;

III - elaborar relatórios técnicos de inspeção;

IV - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;

V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;



VI - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;

VII - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 67 - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento accidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente a SEMA, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, as autoridades de trânsito e a Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 68 - O Poder Executivo, através do SEMA, poderá exigir, nos eventos e acidentes, do poluidor:

I - a instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores das várias fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidades dos poluentes emitidos;

II - a comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de análises e amostragens;

III - a adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade;

IV - a relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender as normas e padrões legais.

Art. 69 - Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas correrão a expensas da empresa fiscalizada.

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL



CAPÍTULO I

DA FLORA

Art. 70 - É proibido cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização do órgão competente.

Parágrafo único – O Código Municipal do Meio Ambiente estará de acordo com as normas estabelecidas na lei nº 4.771/65 e suas alterações.

Art. 71 - As árvores dos logradouros públicos não poderão ser pintadas, nem tampouco, poderão ser nelas fixados ou amarrados, fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

§ 1º - Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º - Quando se tomar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da autoridade competente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º - A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possíveis no mesmo local.

§ 4º - Deve-se observar, no planejamento da arborização pública, a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I - os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;

II - as limitações físicas e biológicas que o impostas pelo local ao crescimento das árvores;



III - o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies mais adequadas para melhorar o microclima e outras condições ambientais.

§ 5º - Quaisquer árvores ou grupos de árvores poderão ser declarados imunes ao corte, mediante resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 6º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fará o inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no Município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 7º - Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declarada imune ao corte identificando cientificamente nas praças públicas.

§ 8º - Deverá ser preservada, em área pública, toda e qualquer árvore com diâmetro do tronco igual ou superior a 15 cm e altura a 1,0 m do solo ou com diâmetro inferior a este, desde que se trate de espécie rara ou em vias de extinção, sendo preservadas prioritariamente as árvores de maior porte ou mais significativas seja por integrarem a flora nativa seja pelo fato da mesma ser exótica incorporada à paisagem local.

§ 9º - As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas no mínimo uma árvore para quatro vagas.

§ 10º - Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos serão executados por equipe da Prefeitura ou por delegação, por empresa concessionária, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado.

§ 11º - Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço público, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor competente contendo:

I - nome, endereço e qualificação do requerente;



II - espécie da árvore;

III - localização da árvore ou grupo de árvores;

IV - justificativa;

V - assinatura do requerente ou procurador.

§ 12º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará vistoria, in loco, conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

§ 13º - A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios ou praças públicas fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos condôminos ou moradores.

CAPÍTULO II

DA FAUNA

Art. 72 - Os animais de qualquer espécie, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 73 - A instalação de criadouros artificiais está sujeita ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização federal, estadual e municipal e somente poderá ser permitida, se destinados á:

I - procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;

II - execução de projetos de pesquisa científica;



III - reprodução ou cultivo, com fins comerciais, de espécies cuja viabilidade econômica já se ache cientificamente comprovadas;

IV - destinados a aves canoras de propriedade de criadores amadores.

Art. 74 - A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei dependerá de prévio licenciamento ambiental.

Art. 75 - Os animais silvestres apreendidos poderão ser mantidos em cativeiro no Parque Municipal da Matinha, desde que autorizado pelo IBAMA, e observadas adequadas condições de alimentação, abrigo, demais fatores necessários à sua saúde e bem-estar animal.

CAPÍTULO III

DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

SEÇÃO I

Criação de Unidades de Conservação

Art. 76 – O Poder Executivo, através da SEMA e por lei específica, poderá criar unidades de conservação, compreendendo as de proteção integral ou de uso sustentável, de acordo com suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes no nível federal ou estadual, e de acordo com a Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

§ 1º - As unidades de conservação disporão de um conselho consultivo para assessorar sua administração, composto de representantes dos proprietários, de populações tradicionais localizadas no seu interior ou no seu entorno, representantes de organizações não governamentais ou de empresas voltadas para turismo, meio ambiente e educação ambiental.



Art. 77 - As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo, em cuja elaboração será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 1º - Os planos de manejo das unidades de conservação criadas pelo Município serão aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido, ouvido a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 2º - O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de dois anos a partir da data de sua criação.

§ 3º - São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Art. 78 - O órgão responsável pela administração das unidades de conservação pode receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

SEÇÃO II

Unidades de Conservação Municipal

Art. 79- São áreas de relevante interesse ecológico, importantes para a preservação do ecossistema e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existente.

Art. 80 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar as Áreas de Proteção Ambiental (APA) das Serras do Palmeirão e Couro D'Anta, visando à conservação e à preservação e à recuperação dos seus ecossistemas naturais.

Art. 81- Em acordo com a legislação federal, as unidades de conservação disporão de conselhos consultivos, constituídos por:



I - um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - um representante de organizações da sociedade civil localmente identificada com a Área;

III - um representante de proprietários de terras;

IV - um representante de populações tradicionais residentes, quando for o caso.

§ 2º - Caberá ao Prefeito designar os membros dos conselhos consultivos das Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 82 - Constituem espaços a serem protegidos:

I - os grotões;

II - o Parque Municipal da Matinha;

III - o Parque Poliesportivo da Lagoa;

IV - o Vale do Rio Catolé Grande;

V - as paisagens culturais do entorno urbano, marcado pelo seu anel rodoviário;

VI - outras áreas a que venha comprovar sua relevância.

Parágrafo único - O uso e o manejo dos recursos naturais das áreas indicadas por este artigo se fará de acordo com Plano de Zoneamento e Manejo aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO III

Macrozoneamento e ZEE Zoneamento Econômico Ecológico Municipal

Art. 83 - Para efeito de planejamento ambiental, fica o território municipal dividido em seis macrozonas:



- I - Serra Couro D'Anta;
- II - Serra do Palmeirão;
- III - corredores do sistema hidrográfico;
- IV - compartimento Planície da sede Itapetinga;
- V - compartimento planície do distrito Bandeira do Colônia;
- VI - compartimento planície do povoado de Palmares.

§ 1º - O ZEE do Município prevê:

- I - localização de áreas ideais para a instalação de parques, bosques, jardins botânicos, hortos florestais e quaisquer unidades municipais de conservação;
- II - localização de áreas que apresentem situações de risco ambiental, tais como erosão, inundação e desabamento, que deverão receber especial atenção da Administração Pública Municipal;
- III - localização de áreas para reflorestamento.

§ 2º - Todas as atividades industriais, comerciais, de serviços, recreativas, administrativas ou congêneres, realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas físicas, que se desenvolvam ou venham a se implantar no Município, dependerão de prévia autorização de localização, a ser requerida ao SEMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itapetinga-BA.

§ 3º - A SEMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itapetinga-BA, examinará o pedido de acordo com o que dispuser o Plano Diretor Desenvolvimento Urbano do Município, o Código do Meio Ambiente e demais prescrições urbanísticas e ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 4º - A autorização de localização, quando concedida, não cria direito subjetivo, nem dispensa a exigência da autorização e licenciamento por outros órgãos.



§ 5º - Criar normatização para o ZEE municipal.

SEÇÃO IV

Patrimônio Histórico-Cultural

Art. 84 - Constituem o patrimônio histórico-cultural do Município:

I - a Igrejinha de Pedra e Memorial Juvino Oliveira,

II - Predio da prefeitura;

III - os monumentos da Praça dos Pioneiros;

IV - os monumentos da Praça Dairy Walley;

V - o monumento da Praça dos Orixas;

VI - os monumentos do Parque Municipal da Matinha;

VII – Parque Poliesportivo da Lagoa;

VIII – o monumento da Praça da Bíblia;

IX – e outros relevantes.

TITULO III

DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 85 - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao



subsolo, às águas, à fauna e a flora deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente:

I - os efeitos impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - os efeitos inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;

III - os efeitos danosos aos materiais, prejudiciais ao uso e a segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 86 - O Poder Executivo, através do SEMA, na medida de sua competência, tem o dever de determinar as medidas de emergência cabíveis a fim de evitar episódios críticos de poluição do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 87 - A SEMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para a averiguação da qualidade ambiental, cabendo-lhe:

I - aplicar normas técnicas e operacionais relativas a cada tipo de estabelecimento ou atividade potencialmente poluidora;

II - fiscalizar o cumprimento às disposições deste Código, e demais leis e regulamentos dele decorrentes;

III - aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais de competência municipal;

IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor;

V - julgar em última instância os recursos impetrados.



CAPÍTULO II

DO SOLO

Art. 88 - A proteção do solo no Município de Itapetinga visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização do controle biológico de pragas e técnicas de agricultura orgânica.

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

Art. 89 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a SEMA deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagístico e ecológico;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.



SEÇÃO I

Prevenção a Erosão

Art. 90 - A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos e/ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação de um Plano de Recuperação da Area Degradada (PRAD).

Art. 91 - A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

Art. 92 - O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, deverá esta de acordo com a Lei Federal de nº 6766/79 – que dispõem sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

SEÇÃO II

Contaminação do Solo e Subsolo

Art. 93 - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 94 - O Poder Executivo, através do SEMA, responsabilizará e instituirá medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II - gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;



III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único - Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, as autoridades competentes.

SEÇÃO III

Destinação de Resíduos Sólidos

Art. 95 - Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos impróprios ao consumo humano, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 96 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de residuais de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

Parágrafo único - Quando a disposição final mencionada neste artigo exigir a construção de aterros sanitários deverá ser tomado medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e as municipais.

Art. 97 - Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento e/ou acondicionamento adequado e específico, nas condições estabelecidas de acordo com a legislação em vigor.



Art. 98 - Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, permitindo-se apenas:

I - A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;

II - A incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 99 - É vedado, no território do Município:

I - O lançamento de resíduos de serviços de saúde, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quanto aos teores de poluição;

II - O depósito e destinação final de todos os tipos de resíduos, inclusive nucleares e radioativos produzidos fora do seu território.

Art. 100 - A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos residuais sólidos e semi-sólidos obedecerão a lei 12.305/10 e outras legislações cabíveis, sem prejuízo das deliberações das Secretarias Municipais de Serviços Públicos, do Meio Ambiente, do CMMA e dos órgãos públicos que tratam da preservação ambiental.

Art. 101 - O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º - Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos a sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua



produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º - A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

a) O lixo doméstico;

b) Os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;

c) Entulho procedente de obras de construção civil;

d) Podas de árvores e jardins;

e) Restos de feiras, mercados e dos alimentos provenientes das atividades geradoras de alto teor de sua produção.

§ 3º - O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

§ 4º - Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

Art. 102 - O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, entende-se por coleta seletiva do lixo a sistemática de separar os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos secos (não orgânicos) e resíduos molhados (orgânicos). Os resíduos secos serão coletados e transportados, independentemente, para fins de reciclagem. Os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e não aproveitados para a reciclagem, em face de sua condição de perecíveis.

Art. 103 - O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade, à iniciativa privada e órgãos municipais.



Art. 104 - Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas estabelecidas pela Administração Municipal, através do Órgão Setorial competente.

Art. 105 - A utilização de substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve se proceder com as devidas precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º - Os consumidores de tais produtos deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais determinados pelo comerciante ou fabricante, diretamente.

Art. 106 - Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender às normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º Nos sistemas de disposição ou tratamento de resíduos, operados pelo Poder Executivo, somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pela norma ABNT 10004/2004, como não perigosos (classe II a) e inertes (classe II b).

Parágrafo único - Quando a disposição final mencionada neste artigo exigir a manutenção de aterros sanitários deverá ser tomado medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e as municipais.

SEÇÃO IV

Aterro Sanitário



Art. 107 - Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies nativas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§ 1º O cinturão verde deverá ter largura de 10m (dez metros) a 25m (vinte e cinco metros).

§ 2º No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição vegetal.

Art. 108 - A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 109 - O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médio e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 110 - O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 111 - O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de verificar a existência de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 112 - Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.



§ 1º A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§ 2º A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos estarão sujeitos às normas e legislação pertinentes.

§ 3º As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas e/ou magazines deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

Art. 113 - A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

SEÇÃO V

Extração Mineral

Art. 114 - As atividades de extração mineral deverão ser requeridas ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sendo exigida a elaboração e efetiva implementação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, em conformidade como o uso previsto para a área utilizada depois de finalizada a exploração.

CAPÍTULO III

DA ÁGUA

Art. 115 - A Política Municipal do Controle de Poluição das águas será executada pelo SEMA em conjunto com o SAAE tem por objetivo:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;



II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 116 - O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas no município para os rios e barragens, deverão obedecer a padrões estabelecidos pela Lei nº 11445/10.

§ 1º - A montante de qualquer ponto de tomada d'água para abastecimento da Cidade é proibido qualquer tipo de exploração do leito arenoso como também a ocupação humana, instalação de unidades industriais e agroindústrias.

§ 2º - As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas de qualquer tipo de contaminantes.

§ 3º - É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Art. 117 - A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 118 - No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo, através do SEMA, poderá limitar ou proibir, temporariamente o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.



Parágrafo único - A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

CAPÍTULO IV

DO AR

Art. 119 - A Política Municipal de controle da poluição atmosférica deverá observar as seguintes diretrizes:

I - exigência de adoção de tecnologia de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do SEMA;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados conforme a legislação vigente;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Município de Itapetinga e da Lei de Zoneamento Ecológico e Econômico.



Art. 120 - A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a ser considerado para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

Art. 121 - É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível, podendo, entretanto, o Poder Executivo autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim recomendar.

Art. 122 - Nos casos de fontes de poluição atmosférica para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.

Art. 123 - Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

Art. 124 - É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, a serem determinadas por decreto.

Art. 125 - As fontes de emissão deverão, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1(um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção de acordo com as normas estabelecidas.

Parágrafo único - Deverá ser utilizada metodologia de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN), pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, ou pelo CMMA.

Art. 126 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não



atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pelo SEMA, não podendo exceder o prazo máximo de 12(doze) meses a partir da vigência desta lei;

§2º A SEMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos;

§3º A SEMA poderá ampliar os prazos de acordo com a avaliação técnica.

Art. 127 - A SEMA procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão de poluentes, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

TÍTULO IV

DAS POSTURAS

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES HUMANAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 128 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para a aferição de seu potencial sonoro.

§ 1º - Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste *Código*, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

§ 2º - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades



de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 3º - Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

Art. 129 - Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos a menos de um raio de 200m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 130 - A armação de circos ou parque de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo SEMA.

§ 1º - Ao conceder a autorização, poderá a SEMA estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

SEÇÃO II

Poluição Sonora

Art. 131 - A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos por lei federal e estadual, tendo por finalidade evitar a surdez e outros males decorrentes do excesso de ruído.

Art. 132 - As obras de construção civil, confináveis ou não, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários, em acordo com a legislação federal, em função da zona de uso em que se realizam.



Art. 133 - As obras que produzam ruídos contínuos ou descontínuos, em qualquer zona de uso, somente poderão ser executadas no horário de 08h00min às 18h00min.

Parágrafo único - Aos domingos e feriados somente poderão ser executadas mediante licença especial que indique horários e tipos de serviços que poderão ser executados e a observância dos níveis máximos de som permitidos.

Art. 134 - Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário e sem limitação de nível de som, obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da Cidade ou risco da integridade física da população.

SEÇÃO III

Uso de Inflamáveis e Explosivos

Art. 135 - O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único - A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual e federal competentes.

Art. 136 - Não será permitida a instalação de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da sede e nos núcleos urbanos.



§ 1º - Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pelos órgãos competentes.

§ 2º - Os fogos de artificios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 anos.

Art. 137 - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis:

I - sem as devidas precauções;

II - nos ônibus coletivos e veículos não licenciados;

III - simultaneamente, no mesmo veículo.

Art. 138 - A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

§ 2º - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 139 - A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os postos de lavagem rápida que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.



Parágrafo único - Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas neste artigo, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 140 - Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes o estabelecimento será notificado para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I - findo o prazo de 30 (trinta) dias e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser emitida multa no valor a ser estabelecido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - depois de 60 (sessenta) dias decorridos da notificação, se constatada a não observância do que prescreve este Código, ser o alvará de funcionamento do estabelecimento automaticamente cassado.

CAPÍTULO II

DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

Logradouros Públicos

Art. 141 - O Poder Executivo poderá permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civis ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;



IV - não venha a prejudicar o paisagismo urbano;

V - serem removidos, no prazo máximo de 24h00min (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Poder Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 142 - Fica permitido o uso de logradouros públicos para o plantio e manutenção das praças e jardins, mediante prévia autorização do SEMA.

Art. 143 - As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Art. 144 - Correrão por conta dos responsáveis às despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá a SEMA.

Art. 145 - O Poder Executivo, mediante licença do SEMA, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para a venda de jornais, revistas, frutas, sucos, sorvetes, doces, refrigerantes, salgados, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as condições mínimas exigidas.

Art. 146 - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar calçada correspondente à testada da edificação.

Parágrafo único - Não será permitida a colocação de barracas e quiosques em calçadas nas vias públicas.



SEÇÃO II

Publicidade em Geral

Art. 147 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acessos comuns, ou colocados em terrenos próprios, mas visíveis dos lugares públicos, depende de autorização, tendo em vista evitar a poluição visual, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os outdoors, cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes e veículos.

§2º - A taxa de publicidade de que trata o art. 148 será de 1% para faixas e 3% para outdors e megabanner, de acordo ao salário mínimo vigente além de taxa de ocupação do solo, em se tratando de áreas públicas.

Art. 148 - Não será permitida a publicidade quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da Cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos, tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques e jardins públicos;

III - seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenha incorreção de linguagem;



VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios;

VII - forem bebidas alcoólicas e distar menos de 100 m (cem metros) de pré-escolas e escolas de 1º, 2º ou 3º graus.

Art. 149 - Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

I - nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;

II - pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardim públicos;

III - nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;

IV - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos;

V - nos edifícios ou prédios públicos;

VI - nos templos e casas de oração.

§ 1º - Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada pública.

§ 2º - Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

§ 3º - Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.



Art. 150 - O Poder Executivo poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

TÍTULO V

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 151 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos fiscais do meio ambiente, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e por todos os cidadãos, nos limites da lei.

Art. 152 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - apreensão: ato material decorrendo do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

IV - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

V - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.



VI - fiscalização: é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

VII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este regulamento e às normas deles decorrentes.

VIII - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

IX - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimentos.

X - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em edital.

XI - multa: é a imposição pecuniária singular diária ou administrativa de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Itapetinga.

XIII - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental.

Art. 153 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados.



Art. 154 - Mediante requisição do SEMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 155 - Aos fiscais de meio ambiente credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 156 - A fiscalização e a ampliação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição.

Parágrafo único - Os outros serão lavrados em três vias destinadas:

a) a 1ª, ao autuado;

b) a 2ª, ao processo administrativo;

c) a 3ª, ao arquivo.

Art. 157 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, dele constatando:



I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - a assinatura do atuante e do autuado;

VI - o prazo para apresentação da defesa.

Art. 158 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não incorrerão em nulidade, se do processo constatarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 159 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 160 - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo atuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único - O edital será publicado durante 30 (trinta dias), em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 161 - O atuante, na classificação da infração deverá considerar os seguintes critérios:

I - a menor ou maior gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;



III - os antecedentes do infrator.

Art. 162 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pelo SEMA;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 163 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - a infração atingir áreas sob proteção legal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 164 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:



I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II – O Poder Executivo poderá fixar as multas pelas infrações administrativas estabelecidas na legislação federal e estadual pertinente, que ficam incorporadas a presente Lei;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo SEMA, em conjunto com o CMMA;

§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas cumulativamente às penas cominadas, desde que não tenham o mesmo índice de incidência.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de dolo, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 165 - As penalidades poderão incidir sobre:



I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 166 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 7 dias úteis contados do recebimento do auto de infração.

Art. 167 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único: A impugnação será apresentada a SEMA, devendo mencionar:

a) autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) a qualificação do impugnante;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

d) os meios de prova a que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 168 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou servidor designado pelo SEMA, que sobre ela deverá se manifestar em 10 dias.

Art. 169 - Fica vedado reunir em uma só impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.



Art. 170 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I - em primeira instância, por uma Junta de Impugnação Fiscal, formada por 5 membros, entre eles técnicos e fiscais do poder executivo municipal.

II - em segunda instância e última instância administrativa, pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente que proferirá decisão em igual período.

§1º O processo em primeira instância será julgado num prazo de 30 dias.

§2º Após recebimento do processo em plenário, o SEMA terá prazo de 30 dias para apresentar seu parecer, encaminhado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente que proferirá decisão em igual período.

§3º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§4º Fica facultado ao atuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 171 - As decisões tanto em primeira quanto em segunda instância deverão ser fundamentadas.

Art. 172 - Após o término de todos os recursos administrativos, sendo os mesmos julgados improcedentes ou, na ausência deles, o processo será encaminhada a Procuradoria geral do município para os devidos procedimentos legais.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173 - A Prefeitura Municipal de Itapetinga deverá realizar todos os atos necessários para a efetivação e fiscalização das normas disciplinadas neste código.



Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a enviar a Câmara de vereadores no prazo de 120 dias projeto de lei ajustando as multas e penalidades adaptando o código tributário à legislação ambiental.

Art. 174 - As disposições deste Código não excluem as normas ambientais de caráter Federal ou Estadual.

Art. 175 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, em 13 de junho de 2012.

José Carlos Cruz Cerqueira Moura
Prefeito Municipal